



Processo nº : 13603.000515/98-11
Recurso nº : 118.687
Acórdão nº : 203-08.384

Recorrente : MINASMÁQUINAS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

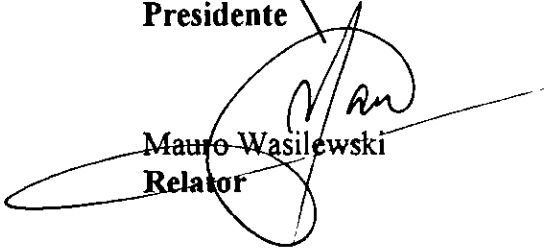
PIS - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO - SEMESTRALIDADE - INADMISSIBILIDADE - Descabe corrigir a base de cálculo de contribuição relativamente ao interregno - seis meses - que a separa da data do recolhimento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINASMÁQUINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque.

Imp/mdc



Processo nº : 13603.000515/98-11

Recurso nº : 118.687

Acórdão nº : 203-08.384

Recorrente : MINASMÁQUINAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela primeira instância e cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fl. 157):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998

Ementa: A exegese correta da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, desautoriza entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

O contencioso administrativo não é o foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso de 43 folhas a contribuinte:

- alega a admissibilidade do recurso;
- faz um esboço histórico;
- defende a tese da semestralidade em relação à não correção da base de cálculo; e
- insurge-se contra a multa, juros e a Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000515/98-11
Recurso nº : 118.687
Acórdão nº : 203-08.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

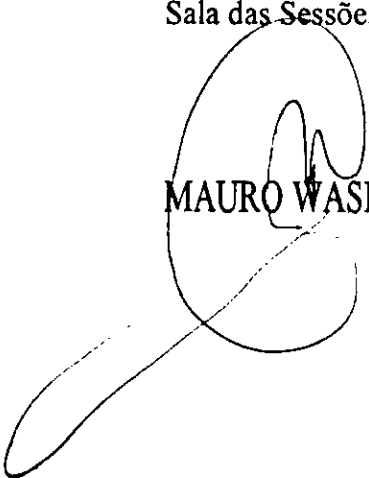
A aplicação de juros, multa e Taxa SELIC pela autoridade fazendária tem respaldo em normas legais vigentes.

Portanto, descabe em sede de processo administrativo, discutir-se a ilegalidade e/ou a inconstitucionalidade de norma vigente.

No que respeita ao mérito, a discussão resume-se, basicamente, sobre a correção da base de cálculo relativamente aos seis meses que antecedem o recolhimento.

Como tal assunto já está pacificado pelas jurisprudências administrativa e judicial, no sentido que descabe tal correção, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002.



MAURO WASILEWSKI